



Número: **0600256-92.2024.6.10.0056**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **056ª ZONA ELEITORAL DE BARREIRINHAS MA**

Última distribuição : **26/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO BARREIRINHAS DE TODOS NÓS (PP, UNIÃO, MDB, PL, PDT, REPUBLICANOS e FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA) bARREIRINHAS - MA (REPRESENTANTE)	
	ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA (ADVOGADO)
AMILCAR GONCALVES ROCHA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122882100	30/08/2024 18:08	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**056ª ZONA ELEITORAL DE BARREIRINHAS MA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600256-92.2024.6.10.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE BARREIRINHAS MA**  
**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO BARREIRINHAS DE TODOS NÓS (PP, UNIÃO, MDB, PL, PDT, REPUBLICANOS E FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA) BARREIRINHAS - MA**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA - MA6870000-A**  
**REPRESENTADO: AMILCAR GONCALVES ROCHA**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR COM PEDIDO DE URGÊNCIA**, ajuizada pela **COLIGAÇÃO "BARREIRINHAS DE TODOS NÓS" (PP, UNIÃO, MDB, PL, PDT, REPUBLICANOS e FEDERAÇÃO PSDB – CIDADANIA)**, representada por **JOSE LEONIDAS CALDAS BATISTA**, em face de **AMÍLCAR GONÇALVES ROCHA**.

Alega, em síntese, que o representado veiculou propaganda eleitoral irregular em suas redes sociais do Instagram e Facebook, ao omitir informações exigidas pela legislação eleitoral sobre a coligação, incluindo os nomes dos partidos que a integram, dentre outras.

Requer, liminarmente, a remoção das postagens impugnadas, sob pena de multa diária.

Ministério Público Eleitoral opina pelo deferimento do pedido liminar.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

Compulsando os autos, em cognição sumária, própria desta fase processual, verifico que a inicial preenche os requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Para a concessão da tutela de urgência, o art. 300, do Código de Processo Civil (CPC) exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, ambos os requisitos estão presentes.

A probabilidade do direito invocado pela parte representante encontra-se demonstrada pela documentação

acostada aos autos, em especial nas postagens ora impugnadas e veiculadas no *Instagram* e no *Facebook* do Representado, visto que não constam CNPJ, nome da coligação nem legenda de todos os partidos políticos que a integram.

O artigo 6º, §2º, da Lei nº 9.504/97, c/c os artigos 10 e 11, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.610/2019, dispõe que a propaganda eleitoral para eleição majoritária deve, obrigatoriamente, conter a denominação da coligação, as legendas de todos os partidos que a integram, bem como o CNPJ do candidato.

Transcrevo os dispositivos, para melhor elucidar a questão:

**Lei nº 9.504/97 :**

“Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária.

(...)

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.”

**Resolução TSE nº 23.610/2019 :**

"Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º)"

Art. 11. Na propaganda para eleição majoritária, a federação e a coligação usarão, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que as integram, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. No caso de coligação integrada por federação partidária, deve constar da propaganda o nome da federação e de todos os partidos políticos, inclusive daqueles reunidos em federação. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)"

Com efeito, a omissão de informações obrigatórias na propaganda eleitoral, a omissão dos nomes dos partidos que compõem a coligação, macula a lisura do pleito e a igualdade de oportunidades entre os candidatos, configurando propaganda eleitoral irregular.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação reside na potencialidade da propaganda irregular em macular a lisura do pleito, comprometendo a igualdade de oportunidades entre os candidatos e a livre escolha do eleitor.

A veiculação de propaganda eleitoral incompleta, com a omissão de informações relevantes sobre a candidatura, prejudica o eleitor, que se vê privado de informações essenciais para formar seu convencimento.

Logo, é imprescindível a imediata remoção do conteúdo irregular para evitar maiores prejuízos ao processo eleitoral, especialmente considerando a velocidade de propagação de informações na internet.

A demora na retirada da propaganda irregular pode consolidar a desinformação e influenciar a decisão do eleitor de forma indevida, causando dano irreparável ou de difícil reparação ao pleito eleitoral.

Ante o exposto, em consonância com o Parecer Ministerial e, estando presentes a probabilidade do direito e



o perigo de dano, **DEFIRO A LIMINAR**, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, **DETERMINANDO** que **AMÍLCAR GONÇALVES ROCHA** promova a **REMOÇÃO** das propagandas irregulares veiculadas nos *links* abaixo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nas seguintes contas de perfis @dramilcarrocha, no Instagram e @Dr.Amilcar65, no Facebook:

URL: [https://www.instagram.com/p/C\\_EAUmiPyf3/?img\\_index=1](https://www.instagram.com/p/C_EAUmiPyf3/?img_index=1)

URL: <https://www.instagram.com/p/C-dS0AMex9/>

URL: [https://www.instagram.com/p/C-8MGFgupJZ/?img\\_index=1](https://www.instagram.com/p/C-8MGFgupJZ/?img_index=1)

URL: <https://www.instagram.com/p/C-5dpaBupsc/>

URL: [https://www.instagram.com/p/C\\_Btv1-yMHx/](https://www.instagram.com/p/C_Btv1-yMHx/)

URL: <https://www.facebook.com/share/oEoMw2fEMqomiJQR/>

URL: <https://www.facebook.com/share/rdBKDMLoiQZzihEE/>

URL: <https://www.facebook.com/share/QvwoppbMFMCoJiBL/?>

URL: <https://www.facebook.com/share/w2YZmoLoEV2w5kJR/> URL: <https://www.instagram.com/p/C-3SUK2S8Si/?igsh=Ymt3MnBwcDNjZ3Jn> URL: <https://www.instagram.com/p/C-3SPeqSndG/?igsh=OWQ3bGloZDNrNm80> URL: <https://www.instagram.com/p/C-3SKDGSxki/?igsh=MW1ycWV4aGpvcGNjZw==>

Cite-se o Representado para, querendo, apresentar Defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Após, voltem conclusos os autos para Sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Determino que este ato sirva de Mandado.

Barreirinhas/MA, datado e assinado eletronicamente.

**Juiz Eleitoral IVIS MONTEIRO COSTA**

**Titular da 56 Zona Eleitoral**

